



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui diretrizes nacionais para o tratamento e a gestão ambientalmente adequada do chorume, dos resíduos sólidos urbanos e dos lodos gerados em Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgoto; estabelece regras de controle, monitoramento e rastreabilidade ambiental; define prazos de adequação; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1/2025
(Sr., Vanderlan Alves)

Institui diretrizes nacionais para o tratamento e a gestão ambientalmente adequada do chorume, dos resíduos sólidos urbanos e dos lodos gerados em Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgoto; estabelece regras de controle, monitoramento e rastreabilidade ambiental; define prazos de adequação; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para:

- I – vedar o recebimento, descarte e tratamento de chorume de aterros sanitários e industriais em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) sanitário que não possuam sistemas especificamente licenciados e tecnicamente comprovados para esse fim;
- II – estabelecer a obrigatoriedade da coleta diferenciada de resíduos sólidos urbanos pelos Municípios;
- III – proibir a destinação final de lodos de Estações de Tratamento de Água (ETA) e de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) em aterros sanitários sem tratamento prévio adequado;
- IV – impor regras de controle, monitoramento e rastreabilidade de efluentes líquidos, chorume e subprodutos;
- V – assegurar a proteção da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente, em observância aos princípios da prevenção, da precaução, da economicidade e do poluidor-pagador.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO CHORUME GERADO EM ATERROS

Art. 2º Fica vedado o recebimento, descarte ou tratamento de chorume proveniente de:

- I – aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos;
- II – aterros industriais Classe I ou equivalentes, destinados a resíduos perigosos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

em Estações de Tratamento de Esgoto sanitário, públicas ou privadas, **que não disponham de sistemas especificamente licenciados e tecnicamente comprovados para o tratamento desse tipo de efluente**, conforme avaliação do órgão ambiental competente.

Art. 3º Presume-se a incapacidade técnica dos sistemas convencionais de tratamento de esgoto sanitário para a remoção de poluentes recalcitrantes, metais pesados, toxinas, nitrogênio amoniacal, compostos orgânicos complexos e demais contaminantes característicos do chorume, **salvo comprovação técnica específica aprovada pelo órgão ambiental competente**.

Art. 4º O chorume gerado nos empreendimentos abrangidos por esta Lei deverá ser tratado por tecnologias específicas, avançadas e compatíveis com suas características físico-químicas e toxicológicas, obedecendo integralmente às normas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos vigentes.

Art. 5º Os empreendimentos que, na data da publicação desta Lei, utilizem Estações de Tratamento de Esgoto sanitário para descarte ou tratamento de chorume deverão:

I – apresentar plano de adequação técnica e ambiental ao órgão licenciador competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II – implementar as medidas de adequação nos seguintes prazos máximos, contados da aprovação do plano:

a) até 6 (seis) meses, para sistemas baseados exclusivamente em processos biológicos convencionais;

b) até 12 (doze) meses, para sistemas biológicos avançados ou híbridos;

c) até 24 (vinte e quatro) meses, para os demais sistemas.

CAPÍTULO III
DA COLETA DIFERENCIADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 6º Os Municípios deverão implantar sistema de coleta diferenciada de resíduos sólidos urbanos, contemplando, no mínimo:

I – resíduos secos, não orgânicos e potencialmente recicláveis;

II – resíduos orgânicos e resíduos não reaproveitáveis.

Art. 7º A coleta diferenciada deverá estar vinculada a destinações finais ambientalmente adequadas, garantindo:

I – a reciclagem, reaproveitamento ou recuperação dos resíduos secos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

II – o tratamento adequado dos resíduos orgânicos, como compostagem, biodigestão ou processos equivalentes;

III – a redução progressiva da disposição final em aterros sanitários.

Art. 8º Os Municípios terão prazo máximo de 1 (um) ano para implantar a coleta diferenciada, podendo adotar etapas progressivas conforme critérios de viabilidade técnica, econômica e operacional.

Parágrafo único. A implantação poderá considerar o porte populacional do Município, a capacidade econômico-financeira, a adoção de consórcios intermunicipais e o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E DESTINAÇÃO DE LODOS DE ETA E ETE

Art. 9º Fica proibida a disposição final em aterros sanitários de:

I – lodos de Estações de Tratamento de Água (ETA);

II – lodos de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE);

III – lodos, lamas e resíduos industriais provenientes de sistemas de tratamento de efluentes líquidos ou gasosos; sem prévio tratamento específico que garanta segurança ambiental.

Art. 10º Excepcionalmente, a disposição desses materiais em aterros sanitários poderá ocorrer desde que:

I – apresentem teor de umidade inferior a 40% (quarenta por cento);

II – atendam, após tratamento, aos parâmetros de lixiviação e solubilização previstos na ABNT NBR 10.004 ou em outra norma técnica específica que venha a substituí-la ou complementá-la;

III – possuam certificação técnica emitida ou reconhecida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, RASTREABILIDADE E CONTROLE

Art. 11º Os empreendimentos enquadrados nesta Lei deverão:

I – instalar e manter postos de monitoramento ambiental ativos, com periodicidade mínima mensal, podendo ser ampliada conforme o risco ambiental, o porte do empreendimento ou exigência do órgão licenciador;

II – apresentar relatórios trimestrais contendo parâmetros físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos dos efluentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – manter sistema de rastreabilidade do chorume, lodo e resíduos correlatos, desde a geração até a destinação final;

IV – submeter-se à fiscalização, auditoria e às sanções previstas na legislação ambiental, sanitária e penal vigente.

CAPÍTULO VI
DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, definindo metas de adequação, critérios técnicos, métodos de fiscalização e mecanismos de incentivo.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inadequada destinação, tratamento e controle do chorume proveniente de aterros sanitários e industriais constitui um dos mais relevantes riscos ambientais e sanitários do País. A descarga desse efluente em Estações de Tratamento de Esgoto compromete a eficiência dos sistemas públicos, gera sobrecarga operacional e favorece a liberação de contaminantes perigosos nos corpos hídricos.

O chorume apresenta elevada carga orgânica, presença de metais pesados, nitrogênio amoniacal, compostos orgânicos recalcitrantes e substâncias tóxicas que não são adequadamente removidas pelos sistemas convencionais de tratamento de esgoto sanitário. Sua mistura com o esgoto municipal afeta diretamente rios, lagos, reservatórios e aquíferos, comprometendo a saúde pública e a segurança hídrica nacional.

Adicionalmente, a ausência de coleta diferenciada de resíduos sólidos urbanos em grande parte dos Municípios brasileiros intensifica a pressão sobre os aterros sanitários, reduz sua vida útil e impede o avanço da reciclagem, do reaproveitamento de materiais e da economia circular.

Outro problema estrutural refere-se à gestão dos lodos de ETA e ETE, que, quando descartados em aterros sem tratamento adequado, representam risco potencial de contaminação do solo e das águas, além de contribuírem para a saturação das unidades de disposição final.

A presente proposição, elaborada com base em estudos técnicos, dados oficiais e experiências consolidadas nacionais e internacionais, estabelece regras claras, modernas e alinhadas às melhores práticas ambientais, promovendo maior segurança jurídica, proteção ambiental e eficiência operacional nos sistemas de saneamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Trata-se de medida urgente e de elevado impacto ambiental positivo, que contribuirá para a proteção dos recursos hídricos, a redução dos riscos sanitários, o fortalecimento da política nacional de resíduos sólidos, o estímulo à reciclagem e à economia circular, o aumento da vida útil dos aterros sanitários e a modernização da gestão ambiental no País.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta relevante iniciativa.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



FIM DO DOCUMENTO